



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

MENSAGEM N° 022 /GG

Teresina (PI), 11 de MAIO de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor  
**THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/05/2018

*J. L. Costa*  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que *“Reconhece a carreira de Auditor de Controle Externo como típica de Estado com fulcro no art. 247 da CF; art. 4º, inciso III da Lei Federal N° 11.079/04 e art. 86 da Constituição do Estado do Piauí e dá outras providências.”*, conforme as razões expostas.

#### RAZÕES DO VETO

Embora a ementa do Projeto de Lei faça referência ao reconhecimento da carreira de auditor de controle externo como carreira típica de estado, o conteúdo do projeto de lei destina-se a estabelecer várias atribuições, em caráter de exclusividade, aos integrantes da carreira, sem distinção clara em relação às competências constitucionais do próprio Tribunal de Contas do Estado.

Tal organização da matéria pode induzir o intérprete a sobrepor ou confundir aquilo que compete à Corte, como órgão autônomo de controle externo, com as atribuições de uma das carreiras que compõe a Secretaria do Tribunal, em contrariedade à Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Com efeito, nos termos da referida Lei, tais servidores exercitam funções específicas de controle externo. No entanto, os mesmos devem ser credenciados pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas da Secretaria do Tribunal para realizar auditorias, inspeções ou diligências expressamente determinadas pelo Tribunal.

O credenciamento ocorrerá para o exercício das prerrogativas de livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho e, ainda, competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias ou diligências, as informações e

*11/05/18*  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

*Emmanuel de Oliveira Costa*  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

documentos necessários à instrução de processos e relatórios de cujo exame estejam expressamente encarregados (art. 44, §2º e incisos da Lei nº 5.888/2009).

Em síntese, atuam não por prerrogativas próprias, com exclusividade e indistintamente em todas as atividades de controle externo a cargo do Tribunal, mas por delegação e mediante credenciamento para atividades específicas expressamente determinadas. Há, pois, evidente choque entre o que dispõe a norma em vigor e a pretensão normativa do presente Projeto de Lei.

O Projeto estabelece também regras sobre inviolabilidade, insuficiência de desempenho, deveres, prerrogativas, desenhando verdadeiro regime jurídico desta importante categoria de servidores do TCE. Todavia, omite-se acerca de normas sobre regime disciplinar, e não remete à aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 2003).

Ocorre que o art. 44 da Lei Orgânica do TCE prevê que os seus servidores serão regidos por lei específica. Aplica-se, contudo, na ausência de lei específica, o regime previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado. Neste sentido é expressa a determinação do art. 207, *ab initio*, da LC 13/94. Não há, pois, vácuo legislativo.

O Projeto, no entanto, se sancionado, passará a reger a matéria como lei específica. Por conseguinte, sua eventual sanção poderia ser entendida como revogação tácita do referido art. 207 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí. Em tal raciocínio, haveria o risco de provocar vácuo legislativo em matéria disciplinar relativamente aos servidores do Tribunal alcançados pela nova lei sancionada, posto que funcionaria como lei específica, mas sem conter matéria de ordem disciplinar.

Há, portanto, razões que orientam ao voto total do projeto de lei, inclusive do dispositivo que institui o dia do auditor externo a ser celebrado no dia 27 de abril de cada ano, visto já existir no ordenamento estadual lei com semelhante previsão.

A Constituição Estadual prevê o voto a Projetos de Lei nos seguintes termos:

*"Art. 78. omissis..."*

*"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.*

*§ 2º - omissis..."*

O exercício de referida competência constitucional do voto não exclui a possibilidade de aquiescer com nova proposição construída a partir do consenso, que estabeleça regras sobre o regime desta importante categoria de servidores públicos, sem os riscos apontados.

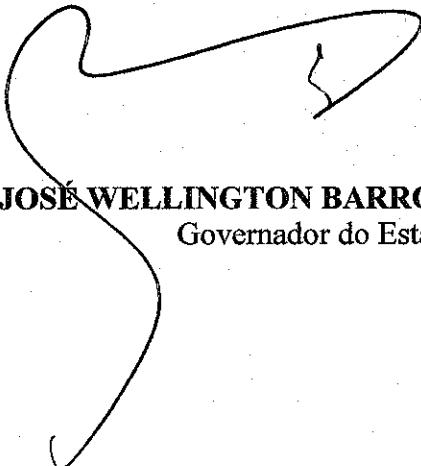
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Flávio Dino', is placed here.



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

Por todo o exposto, em razão das argumentações apresentadas, e fundamentado no Princípio da Supremacia do Interesse Público, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar este Projeto de Lei**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí